



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047861-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE VILMAR ROSA (SUBSTITUTO) e ZR AUTOMOVEIS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.672

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047861-63.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: JOSÉ VILMAR ROSA E ZR AUTOMÓVEIS LTDA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fausto José Martins Seabra

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – VEÍCULO RECUPERADO DE FURTO PELA POLÍCIA – INCONSISTÊNCIA CADASTRAL – PRETENSÃO DE RETIRADA DO VEÍCULO DO PÁTIO – PRESCRIÇÃO – Ocorrência – Decreto nº 20.910/1932 que prevê o prazo quinquenal para a ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem – Apreensão do veículo e laudo pericial que não o reconheceu como o de propriedade da parte autora datados do ano de 2012 – Pretensão acobertada pela prescrição – Sentença mantida, por outros fundamentos – Recurso da autora improvido.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VILMAR ROSA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que caminhão de sua propriedade foi furtado no Estado de São Paulo e, posteriormente, recuperado e levado até o Pátio Assis Ribeiro. Porém, diante da constatação de adulteração de chassi, o veículo mantém-se no pátio. Requer a condenação da ré na obrigação de entregar o bem ou conversão em perdas e danos.

A r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório é adotado, diante da ausência de certeza sobre se o veículo encontrado é o mesmo do que foi subtraído da parte autora, julgou improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora interpôs apelação (fls. 194/210), objetivando a reforma da r. sentença, argumentando que há prova da propriedade e que não foram esgotadas as possibilidades periciais para a identificação do caminhão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso regular e tempestivo (fl. 219).

É o relatório.

Inicialmente, é o caso de se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.

O presente feito foi ajuizado em 1º de julho de 2024, tendo por objeto a recuperação de veículo apreendido em inquérito policial, na data de 16/10/2012, conforme consta do Auto de Apreensão, realizado após a recuperação do caminhão.

Por sua vez, a perícia realizada no veículo, que detectou a adulteração do número de chassi e acarretou a impossibilidade de retirada do veículo do pátio, foi realizada em 18/09/2012.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, a demanda está prescrita.

Isso porque todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, qualquer que for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato que originou o direito, conforme expressamente dispõe o Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Pontuo que, segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional inicia seu curso a partir do momento em que a prestação se torna exigível, com a efetiva violação do direito subjetivo.

No caso, a violação do direito ocorreu com a impossibilidade da devolução do veículo recuperado, após constatação de inconsistências registraes.

Por sua vez, o singelo ofício expedido pelo juízo no processo nº 0003531-51.2012.8.26.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais-PR, que se limita a indagar o Delegado de Polícia acerca da localização do veículo em questão, não possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, verifica-se que o referido ofício foi expedido apenas em 2021, mais de cinco anos após a apreensão do bem.

Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora se encontra prescrita, deve ser mantida a r. sentença, porém, por outros fundamentos.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora